



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent10vfaz@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5091393-92.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

MOVIMENTO GAÚCHO DE DEFESA ANIMAL ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em face do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, com o objetivo de que este: (i) se abstenha de remover e/ou transferir de local qualquer equipamento comunitário que abrigue cães comunitários, de forma temporária ou definitiva, conhecido como casinhas de cachorro, em especial as casinhas localizadas na rua Ângelo Crivelaro, bairro Jardim do Salso, em Porto Alegre; e (ii) elabore o regulamento considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.254/2019, de forma a viabilizar a instalação dos equipamentos comunitários de albergagem de cães em situação de vulnerabilidade.

Discorreu sobre o fato de o réu, de forma reiterada, tentar retirar as casinhas dos cães comunitários (equipamento de albergamento de animais) das calçadas e passeios públicos de forma injustificada e infundada. Indicou que o comportamento do réu é contraditório em comparação à viabilidade de permanência dada aos contêineres de recolhimento de lixo e aos patinetes elétricos, que são autorizados a ficarem nas ruas e calçadas de modo indiscriminado. Alegou que a remoção do abrigo dos cães comunitários se caracteriza como a mais perversa adoção de prática de maus tratos aos animais, justamente por quem tem o dever legal de a eles prestar atendimento e acolhimento. Argumentou que o inciso VII, §1º da Constituição de 1988 veda qualquer ato ou prática que submeta o animal não-humano à crueldade e que tal norma não admite ponderação. Arguiu que aceitar práticas cruéis contra os animais também é verdadeira ofensa contra os direitos de todos os seres humanos que ao serem expostos à crueldade também tem sua dignidade ferida, com a consequente violação do direito a uma sociedade justa, livre e solidária, conforme artigo 5º da Constituição de 1988. Discorreu sobre a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre matéria do meio ambiente e que o Município nunca poderá estabelecer normas menos protetivas do que as normas federais ou estaduais. Informou que legislar sobre os equipamentos de albergagem de animais comunitários é matéria de cunho ambiental,

5091393-92.2019.8.21.0001

10040046401.V52



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

e não de mobilidade urbana ou de ordenação de território. Dissertou sobre a Lei Estadual nº 15.254/2019, que dispõe sobre Animais Comunitários no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas para seu atendimento, bem como sobre o Decreto Federal nº 24.645/1934 (revogado pelo Decreto nº 11/1991), a Declaração Universal dos Direitos Animais, e a Lei nº 9.605/2008, artigo 32, que tipifica como crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Expôs que ao ordenar a retirada das casinhas dos cães comunitários, está o réu submetendo os animais a maus-tratos em flagrante ato de abuso. Eis que os cães que vivem em situação de rua se abrigam nestas todos dias e à noite, principalmente nos dias de frio e chuva. Referiu que o ato praticado pelo réu caracteriza crueldade com base na própria norma Municipal, consoante Lei Complementar nº 694/2012, artigo 8º, incisos V e VIII. Narrou que, como os cães são animais territorialistas, as casinhas permitem a sua manutenção no local, afastando a condição de abandono do cão que vive livre nas ruas ao receber cuidados veterinários, atenção, carinho, vermífugo, alimento e abrigo por pessoas identificadas da comunidade. Destacou que a Lei Estadual nº 15.254/2019 não viola a competência municipal de ordenamento, uso e ocupação do solo urbano. Relatou não haver qualquer evidência de prejuízo à coletividade a permanência das casinhas para os cães instaladas nas calçadas. Explicou que a manutenção de animais em logradouros públicos não estimula o abandono de novos animais, na medida em que só há oferta de água e comida no local pela ação voluntária de cidadãos que substituem a inercia do réu, conforme prevê a legislação. Arrazoou que a remoção das casinhas representaria violação às regras de bem-estar animal.

Com a inicial, juntou documentos.

Em decisão liminar, restou determinado a suspensão da remoção/transferência das casinhas de cachorro e foi apazada a audiência de justificação para apreciação sobre o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (Evento 2, DEC6).

Em audiência (Evento 2, TERMOAUD22) foram ouvidas as testemunhas indicadas pela parte autora (Maria Luiza Dias Nunes, Rosana Pereira de Oliveira e Beatriz Guilhembernard Kosachenco) e pela parte ré (Viviane da Silva Diogo, Secretária Adjunta da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade; Luciano Pandolfo Cardoso, Agente Fiscal da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade e Leonel Bertoglio Lessa, funcionário do Município e fiscal de obras).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido liminar (Evento 2, PARECER31).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

O pedido da antecipação de tutela foi deferido parcialmente, para determinar ao Município de Porto Alegre que se abstenha de remover e/ou transferir de local as casinhas de cachorro comunitárias localizadas em frente ao Condomínio Edifício Tulipa, situado na rua Ângelo Crivelaro, bairro Jardim do Salso, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00, por cada remoção que for feita, sem prejuízo da obrigação de restabelecimento da situação anterior (Evento 2, DEC32).

Desta decisão interpôs Agravo de Instrumento o réu; o qual foi distribuído à Terceira Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, com o nº 70082881608, tendo sido julgado desprovido e assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANIMAIS COMUNITÁRIOS. COLOCAÇÃO DE CASINHAS NA VIA PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. Conforme o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Embora o agravante tenha suscitado a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 15.254/19, que permite a colocação de casas em vias públicas para o abrigamento de animais comunitários quando autorizados pela autoridade responsável, por invasão da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover planejamento e controle do uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano (art. 30, I e VIII, da CF), adota-se, no presente momento processual, um posicionamento no sentido de assegurar uma maior concreção da proteção constitucional da fauna (art. 225, par. 1º, VII, da CF). 3. Remoção das três casinhas situadas na Rua Ângelo Crivellaro que se configuraria, em princípio, como dano irreversível, em razão da sua utilização por menos 15 cães comunitários. 4. Hipótese em que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, impondo-se o desprovido do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento, Nº 70082881608, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 07-05-2020)

O réu apresentou contestação (Evento 2, PET37). Discorreu sobre o princípio da preponderância e da subsidiariedade no tocante à competência para legislar. Argumentou que, em decorrência da sua competência, editou o Código de Postura do Município (Lei Complementar Municipal nº 12/1975), o Código de Edificação de Porto Alegre (Lei Complementar Municipal nº 284/1992), o Decreto das Calçadas (Decreto Municipal nº 17.302/2011) e a Lei Complementar Municipal nº 694/2012, normas as quais, conjuntamente os artigos 68 e 94 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1937) proíbem a colocação e a permanência das casinhas de cachorro nas calçadas e passeios públicos. Argumentou pelo direito legítimo dos cidadãos que não desejam os abrigos de cães no passeio público e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

buscam o resguardo do seu direito, indicando haver vários cidadãos incomodados que formalizaram denúncia/queixa (existência de cinco queixas entre os anos de 2016 a 2019). Alegou que o Poder Público deve dar o encaminhamento correto aos animais, obedecendo os princípios da ordenação da cidade, do Plano Diretor e da Constituição de 1988. Mencionou o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Indicou ser de responsabilidade dos proprietários a conservação dos passeios públicos, bem como qualquer prejuízo causado a terceiros em função da não conservação ou obstrução das calçadas. Expôs as ações que o Município realiza para a proteção de cães de rua e a política pública adotada. Informou que no local da rua Ângelo Crivellaro existem três casinhas para dez a quinze cães, demonstrando rotatividade no local, contrariando o exposto na inicial. Relatou que, caso venham a ser recolhidos, os cães serão encaminhados para um dos abrigos temporários do Município, sendo acompanhados por médico veterinário, responsável por garantir os cuidados necessários ao bem-estar (saúde, alimentação, higiene, esterilização, vacinação, medicação, vermífugo, microchip) e sete manejadores (operacionais responsáveis pela limpeza, alimentação e acompanhamento nos passeios). Arguiu pela inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Estadual nº 15.254/2019 devido a esta e violar a competência municipal de ordenamento, uso e ocupação do solo. Ponderou caracterizar interferência na repartição dos poderes, na gestão municipal e ferir o princípio constitucional da separação de poderes a elaboração de legislação que considere a Lei Estadual nº 15.254/2019 para viabilizar a instalação de equipamentos comunitários de albergagem de cães em via pública. Referiu o não cabimento da inversão do ônus da prova. Pleiteou, em caso de procedência dos pedidos iniciais, a identificação completa dos responsáveis pelos animais comunitários. Requeru o julgamento de improcedência aos pedidos da autora.

Houve réplica (Evento 2, PET55).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre eventual interesse na produção de outras provas para além da documental já acostada aos autos (Evento 2, DESP59). A parte autora apresentou novos documentos (Evento 2, PET64). A parte ré requereu a prova testemunhal (Evento 2, PET66).

A prova testemunhal restou indeferida (Evento 2, DESP97).

O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos da autora (Evento 2, PARECER100).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Foi aprazada nova audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista a alteração da gestão municipal, com pauta voltada especificamente à proteção animal e seu acolhimento de forma comunitária (Evento 2, DESP103), consoante noticiado pela autora (Evento 2, PET102).

A alteração de posicionamento e de gestão foi confirmada pelo Município réu (Evento 2, PET114), informando ainda que o mesmo estaria se organizando e promovendo normatização para os animais comunitários e seus abrigos, desde que autorizados e com responsabilidade conjunta assumida pela comunidade local; indicando ser desnecessária a audiência aprazada, uma vez que o Município estaria elaborando normatização em conformidade com a legislação estadual vigente, independente de sua declaração de inconstitucionalidade.

Diante do exposto pelo réu, a parte autora requereu a homologação do reconhecimento dos pedidos da presente ação pelo Município e a fixação de prazo na sentença para que o mesmo apresente o regulamento legal que está sendo elaborado em cumprimento a Lei Estadual nº 15.254/2019 (Evento 2, PET116).

A audiência foi mantida (Evento 2, DESP117).

A conciliação para termos finais da ação não foi possível, O Município réu entendeu necessário uma revisão da legislação vigente para que, de acordo com a nova política da Administração que assumiu, seja viabilizada a construção de uma política pública que acolha figura das casinhas comunitárias para cães comunitários. O processo foi suspenso pelo prazo de seis meses para a construção conjunta de política pública e projeto de lei sobre o tema (Evento 2, TERMOAUD129).

O feito foi migrado ao E-proc.

O Município réu apresentou a minuta de projeto de lei (Evento 28, PROJ2) e exposição de motivos (Evento 28, OUT3), bem como o processo administrativo, no qual há pareceres técnicos sobre a matéria (Evento 28, PROCADM4).

A parte autora se manifestou sobre os documentos acostados (Evento 31).

O Ministério Público reiterou os termos expostos no parecer anterior (Evento 34).

É o breve relato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Decido.

A Constituição de 1988, em seu artigo 225, *caput* e §1º, inciso VII, assegura que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”; consignando que “*para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”.

Outrossim, a Carta Magna atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna (artigo 23, inciso VI e VII); bem como prevê a competência concorrente dos mesmos para legislar sobre matéria de proteção ambiental (artigo 24, inciso VI).

Igualmente, para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Estadual (artigo 251, §1º) determina o desenvolvimento de ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, primordialmente, para: (i) proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade (inciso VII); e (ii) incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas (inciso IX).

Neste sentido, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei nº 15.254/2019, a qual dispõe sobre Animais Comunitários e estabelece normas para seu atendimento. De acordo com tal norma, “*animal comunitário*” é assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido (artigo 1º, primeira parte). A Lei ainda permite, para o abrigamento destes animais, a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local (artigo 3º). Além disso, a Lei também trata: das responsabilidades dos tutores, do cadastro dos animais e dos tutores, das diretrizes para a colocação das casas para abrigamento em via pública, das medidas a serem adotadas pelo Poder Público, e da viabilidade de celebração de convênios e parcerias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 694/2012, que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre, em seu artigo 3º, dispõe que para fins de bem-estar, proteção e defesa dos animais, aplicar-se-á, além do disposto na própria Lei, as legislações federal e estadual, elencando em especial as Leis Federais nºs 5.197/1967, 9.605/1998, 13.426/2017 e 14.604/2020, e a Lei Estadual nº 15.363/2019; contemplando, esta última norma (a Lei Estadual nº 15.363/2019), os animais comunitários no artigo 44¹.

Além disso, conforme já explicitado, a própria norma Municipal já prevê a aplicação de outras legislações estaduais e federais que versem sobre bem-estar, proteção e defesa dos animais, na qual também se inclui a Lei Estadual nº 15.254/2019, antes citada.

Desta forma, observa-se que mediante a interpretação do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 694/2012, visto que o rol de legislações é exemplificativo, já há a adoção, pelo Município réu, da Lei Estadual nº 15.363/2019. Logo, fica afastada a alegação de inconstitucionalidade da legislação estadual, posto que ao reconhecer a existência da proteção ao animal comunitário, impõe ao Município a adequação de sua legislação. Aliás, o que foi admitido estar sendo feito.

É neste sentido que atualmente vem demonstrando se orientar o Município réu, consoante demonstrado nos documentos acostados nos autos no Evento 28; contando, inclusive, com indicação expressa de que "*os animais comunitários são, prioritariamente, de responsabilidade da municipalidade, mas contam com o apoio da comunidade local para cuidá-los*" (Evento 28, PROCADM4, fls. 48).

Ainda sobre os documentos apresentados, destaca-se os seguintes trechos, elucidativos à resolução da lide:

A criação de uma política pública municipal voltada ao reconhecimento e à proteção dos animais comunitários no município de Porto Alegre com o comprometimento da sociedade é imperiosa nos dias de hoje, visto que cabe ao Poder Público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em atenção ao artigo 225 da Constituição Federal.

Deste modo, uma vez constatada a necessidade de avançar na proteção dos animais comunitários, o Gabinete da Causa Animal elaborou minuta de projeto de alteração da Lei Complementar 694/2012 para fins de incluir um conjunto de políticas públicas voltadas à proteção de cães e gatos comunitários na Capital Gaúcha, fortalecendo o vínculo e os laços de dependência entre estes animais e a comunidade em que vivem.

(Evento 28, PROCADM4, fls. 23)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Os animais comunitários exercem um importante papel socioeducativo que fortalece a empatia, os deveres e as responsabilidades da população humana pelos animais, especialmente os abandonados, favorecendo também a sua adoção.
(Evento 28, PROCADM4, fls. 25)

Como também indicado pelo Município réu, os equipamentos comunitários que abrigam cães comunitários são ferramentas de política pública de controle e manejo humanitário das populações de cães e gatos, com o objetivo da saúde única e a disseminação do conceito de bem-estar animal (Evento 28, PROCADM4, fls. 25), motivo pelo qual aqueles existentes na Rua Ângelo Crivellaro, bairro Jardim do Salso, Porto Alegre, devem ali permanecer, abstendo-se o réu de retirá-los e/ou transferi-los.

Ademais, diante do novo posicionamento processual e político-governamental adotado pelo réu a partir da alteração da gestão executiva, vislumbra-se a conclusão do projeto de lei (Evento 28, PROJ2) que altera a Lei Complementar Municipal nº 694/2012, para instituir políticas públicas voltadas à proteção dos animais comunitários no município de Porto Alegre. Contemplando-se, assim, um dos pedidos formulados pela parte autora. Pedido este dirigido ao Poder Judiciário que, consoante artigo 2º da Constituição de 1988, fere o princípio fundamental da separação entre os Poderes; motivo pelo qual, resta vedado a este (o Poder Judiciário) a sua interferência. Salvo quando a legislação, no caso em exame, violar o direito ao bem estar animal.

Logo, diante da futura tramitação de Projeto de Lei que regulamenta, em âmbito local, a questão dos cães comunitários, neste momento, inviável a intervenção judicial no ponto, pois ao Legislativo incumbe a decisão sobre o modo que a política municipal vai tratar sobre animais comunitários. Circunstância, aliás, reconhecida pela parte autora na sua manifestação do Evento 31.

Incontroverso que o debate sobre animais comunitários (cães e gatos) avançou muito no âmbito da administração municipal, como se vê dos documentos juntados.

Por fim, incumbe afastar o pedido de extensão da manutenção das casinhas para toda cidade, neste momento.

A vedação de qualquer remoção de casinha comunitária na cidade, é inviável, exigindo o exame concreto de cada situação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Não há como adequar a necessidade de garantia de mobilidade urbana, em vista das questões de segurança, sanidade e acessibilidade. O mobiliário de acolhimento não pode dificultar a atuação dos bombeiros, por exemplo; a própria sanidade e bem estar animal de cães e gatos (casinha em local de grande risco viário) e, ainda, o tráfego e trânsito de pessoa com deficiência (cadeirantes, cegos, etc). A ponderação diante do caso concreto é inafastável, pois o exame caso a caso é essencial. Visto que entre o direito dos animais e o interesse público representado pela vida no meio ambiente artificial (cidade), é imperativo fático. Razão pela qual a generalização do reconhecimento do bem estar animal em ser acolhido comunitariamente depende de regulamentação legal no âmbito municipal, matéria que será enfrentada na legislação a ser proposta e sua regulamentação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MOVIMENTO GAÚCHO DE DEFESA ANIMAL** contra a **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, para determinar:

a) que os equipamentos comunitários que abrigam cães comunitários existentes na Rua Ângelo Crivellaro, bairro Jardim do Salso, Porto Alegre, ali permaneçam, abstendo-se o réu de retirá-los e/ou transferi-los;

b) fixar o prazo de 90 dias para o Executivo Municipal remeter à Câmara Municipal o projeto de lei que norteará a política pública de bem estar animal de Porto Alegre, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Vai fixada a pena pecuniária, pois a discussão está madura no âmbito da administração municipal, como se vê do Evento 28. Foi feito o debate e ouvida todas as instâncias relevantes para definição dos termos do PL a ser enviado.

Sem custas ou honorários, eis que incabíveis na espécie.

Intimem-se.

Caso interposto recurso de apelação, cumpram-se as formalidades dos §§1º e 2º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Diligências legais.m



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **EUGENIO COUTO TERRA, Juiz de Direito**, em 31/7/2023, às 23:50:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10040046401v52** e o código CRC **9056b2f0**.

1. Art. 44. O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade. § 1º O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei. § 2º Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

5091393-92.2019.8.21.0001

10040046401 .V52